

SINDIPEÇAS



ABIPEÇAS



EXMO. SR. DR. COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS**, entidade sindical de primeiro grau com base territorial nacional, representante do segmento da indústria de autopeças, estabelecida na cidade de São Paulo, na Avenida Santo Amaro, 1386 - Vila Nova Conceição - 04506-001 - São Paulo/SP – Brasil, telefones: 55 11 3848-4848 e Fax: 55 11 3848-0900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n.º 62.648.555/0001-00, vem, na forma de seu Estatuto Social, por meio de seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Rodrigues Butori, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.591.299-SSP/SP, formular a presente

## CONSULTA

sobre a interpretação do parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no que se refere a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda nos casos de industrialização por encomenda.

Pg. 1

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**  
**ABIPEÇAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS**

SP - Matriz

Av. Santo Amaro, 1386  
04506-001  
São Paulo / SP Brasil  
Tel.: (55 11) 3848-4848  
Fax: (55 11) 3848-0900  
sindipecas@sindipecas.org.br

BA

Rua Edléio Pondé, 342 STIEP  
41770-395  
Salvador / BA Brasil  
Tel.: (55 71) 343-1208  
Fax: (55 71) 341-3576  
sindiaba@sindipecas.org.br

DF

SCS Quadra 01, Bloco I, Ed.  
Central, sala 805  
70307-800 Brasília / DF Brasil  
Tel.: (55 61) 228-7776  
Fax: (55 61) 228-7776  
sindipdf@sindipecas.org.br

MG

Rua Timbiras, 1200 – salas  
510 e 512 30140-060  
Belo Horizonte / MG Brasil  
Tel.: (55 31) 3214-2444  
Telefax: (55 31) 3214-3074  
sindipmg@sindipecas.org.br

PR

Av. Cândido de Abreu, 200 -  
5º andar sala 502  
80530-802  
Curitiba / PR Brasil  
Tel./Fax: (55 41) 252-6594  
sindippr@sindipecas.org.br

RJ

Av. Conselheiro Julius Arp,  
440 28823-000  
Nova Friburgo/RJ Brasil  
Tel.: (55 22) 2528-6452  
Fax: (55 22) 2522-8022  
sindiprj@sindipecas.org.br

RS

Av. Assis Brasil, 8787  
91140-001  
Porto Alegre/RS Brasil  
Tel.: (55 51) 3385-6249  
Telefax: (55 51) 3347-8784  
sindiprs@sindipecas.org.br

SC

Rua Araranguá, 367  
89204-310  
Joinville/SC Brasil  
Tel.: (55 47) 451-7802  
Fax: (55 47) 451-7801  
sindipeco@sindipecas.org.br



- (I) Ocorre que as empresas associadas a esta **CONSULENTE** fornecem para as montadoras de automóveis, dentre outras, as partes e peças listadas nos Anexos I e II, da Lei no. 10.485, de 03 de Julho de 2002;
- (II) Em alguns casos as associadas realizam fornecimentos através da modalidade de "industrialização por encomenda", como prevista nos incisos VI e VII do artigo 42. do Regulamento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, mediante recebimento do encomendante de matérias-primas e/ou produtos intermediários e/ou embalagens;
- (III) Em data de 29 de Dezembro de 2004, foi publicada a Lei 11.051, que prevê em seu artigo 10, parágrafo 2º. novas regras quanto às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora, nos casos de "industrialização por encomenda". Vejamos:

"Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas: (...)

**§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas à zero."**

- (IV) Assim, pela simples leitura do §2º acima transcrito, poder-se-ia concluir que as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis às executoras da encomenda dos **casos** previstos no artigo 10, realizadas na modalidade de "industrialização por encomenda" ficariam, desde 01.04.2005, reduzidas à zero.



(V) Ocorre que, as empresas filiadas a esta **CONSULENTE**, entendem que este artigo e seu parágrafo não atingem as operações de industrialização por encomenda que são realizadas pelas mesmas, o que decorre da seguinte interpretação:

- as previsões do Artigo 10 acima transcrito, não se aplicam às operações de industrialização por encomenda que tem como executoras as empresas filiadas a esta **CONSULENTE** e como encomendantes as montadoras de automóveis, pelos motivos que passa a expor:

- a) O fornecimento, sob a modalidade de "industrialização por encomenda", efetuado pelas afiliadas da **CONSULENTE** às montadoras, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo Artigo 10 da Lei 11.051/04.
- b) Não há como enquadrar as operações das empresas de autopeças afiliadas a esta **CONSULENTE**, nas disposições do inciso II do mencionado Artigo, uma vez que este é específico para as vendas de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI.
- c) E, no que respeita às disposições do inciso III, referem-se **APENAS** aos casos em que a venda do produto da encomenda pelas empresas de autopeças, seja feita para comerciante atacadista, varejista ou para consumidores.



- (VI) A interpretação acima decorre da leitura do constante do dispositivo legal. Vejamos:

“Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas: (...)

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;”

- (VII) Assim, nos exatos termos da legislação, a alíquota zero de PIS e COFINS, para as empresas executoras de encomenda, determinada pelo §2º, não se aplica às execuções de industrializações por encomenda efetuadas pelas afiliadas da CONSULENTE a pedido e com materiais (art. 42 , inciso VI do RIPI) recebidos das montadoras.
- (VIII) Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo segundo, objeto da presente CONSULTA, a redução aplica-se apenas *“no caso deste artigo”*. Não está, a venda das auto peças para as montadoras de automóveis, ainda que em



operações de execução de industrialização por encomenda, efetuada pelas empresas afiliadas à CONSULENTE, prevista em NENHUMA das hipóteses do referido Artigo. Assim, não há que se falar em alíquota zero de PIS e COFINS, determinada pelo inciso 2º do Artigo 10!

(IX) Entende, por fim a **CONSULENTE**, que a Lei no. 11.051/2004 não provocou qualquer alteração nas alíquotas aplicáveis no caso de vendas às montadoras, sob a modalidade de "industrialização por encomenda".

(X) Isto posto, a **CONSULENTE** pergunta:

(XI) Está correto o entendimento adotado pela **CONSULENTE**?

Por último, a **CONSULENTE** declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimada para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

São Paulo, 29 de abril de 2005

Paulo Roberto Rodrigues Butori

Presidente

SINDIPEÇAS

**COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO**

Número de Identificação: 10168.001345/2005-44  
 Protocolo Formador: COGRL-PROT-SEDE  
 Órgão: 01.10168-4  
 Data de Autuação: 02/05/2005  
 Interessado: SINDIPFCAS  
 CPF/CNPJ: 62.648.555/0001-00  
 Assunto: 01.24057-5 - CONSULTA - COFINS

**MOVIMENTAÇÕES**


Data	Nr. RM/RA	Localização
02/05/2005	1ª distribuicao	SRI-COSIT-DF

**PARA CONSULTAR A LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE UTILIZE O SITE**  
**<http://comprot.fazenda.gov.br>**  
**Telefone:(61) 4122047 Ramal: 2048**

PROCESSO Nº	
<b>10168.001345/2005-44</b>	
INTERESSADO(A)	CNPJ/CPF
<b>SINDPEÇAS</b>	<b>62.648.555/0001-00</b>
ENDEREÇO: Av. Santo Amaro, nº 1386 Jardim Paulista – São Paulo – SP 04506-001	

Segue anexa a cópia da **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT/SRRF/8ª RF Nº 001 04/03/2010** do processo em epígrafe /para ciência do interessado.

Após o retorno do “AR” o processo será arquivado.

<b>MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/DIORT/S.PAULO</b>
<b>Em 17/5/2010</b>

_____ Rafael O. Akama AFRFB - MATR. 1293722 CHEFE SUBSTITUTO - DIORT

Processo encontra-se na DIORT/DERAT/SPO até o retorno do AR.  
Horário de atendimento: 09:00 às 13:00h



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fis. A

46  
9/20

---

## Solução de Consulta nº 1 - Cosit

**Data** 4 de março de 2010  
**Processo** 10168.001345/2005-44  
**Interessado** SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES  
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS  
**CNPJ/CPF** 62.648.555/0001-00

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A redução para zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, vigente nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, incidente sobre a receita bruta auferida pelo executante da encomenda, não se aplica aos casos em que os produtos, relacionados no inciso III do **caput** do mesmo artigo, sejam destinados a fabricante de veículos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 10; e Lei nº 11.196, de novembro de 2005, art. 46.

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A redução para zero da alíquota da Cofins, estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, vigente nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, incidente sobre a receita bruta auferida pelo executante da encomenda, não se aplica aos casos em que os produtos, relacionados no inciso III do **caput** do mesmo artigo, sejam destinados a fabricante de veículos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 10; e Lei nº 11.196, de novembro de 2005, art. 46.

*7m* <sup>1</sup>



47  
35

## Relatório

Trata-se de consulta formulada, com base na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), entidade representativa de categoria empresarial de âmbito nacional. A consulta se refere à interpretação da legislação tributária, especificamente o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A entidade e seus associados estão sob impasse na aplicação do referido dispositivo legal, conforme descrito na referida consulta:

(.....)

(I) *Ocorre que as empresas associadas a esta CONSULENTE fornecem para as montadoras de automóveis, dentre outras, as partes e peças listadas nos Anexos I e II, da Lei no. 10.485, de 03 de Julho de 2002;*

(II) *Em alguns casos as associadas realizam fornecimentos através da modalidade de "industrialização por encomenda", como prevista nos incisos VI e VII do artigo 42. do Regulamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, mediante recebimento do encomendante de matérias-primas e/ou produtos intermediários e/ou embalagens;*

(III) *Em data de 29 de Dezembro de 2004, foi publicada a Lei 11.051, que prevê em seu artigo 10, parágrafo 2º, novas regras quanto às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora, nos casos de "industrialização por encomenda". Vejamos:*

*"Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas: (...)*

*§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas à zero."*

(IV) *Assim, pela simples leitura do § 2º acima transcrito, poder-se-ia concluir que as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis às executoras da encomenda dos casos previstos no artigo 10, realizadas na modalidade de "industrialização por encomenda" ficariam, desde 01.04.2005, reduzidas à zero.*

(V) *Ocorre que, as empresas filiadas a esta CONSULENTE, entendem que este artigo e seu parágrafo não atingem as operações de industrialização por encomenda que são realizadas pelas mesmas, o que decorre da seguinte interpretação:*

*- as previsões do Artigo 10 acima transcrito, não se aplicam às operações de industrialização por encomenda que tem como executoras as empresas filiadas a esta CONSULENTE e como encomendantes as montadoras de automóveis, pelos motivos que passa a expor:*

a) *O fornecimento, sob a modalidade de "industrialização por encomenda", efetuado pelas afiliadas da CONSULENTE às montadoras, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas peio Artigo 10 da Lei 11.051/04.*

7<sup>ma</sup> RFA 11 2

48  
\*E

b) Não há como enquadrar as operações das empresas de autopeças afiliadas a esta CONSULENTE, nas disposições do inciso II do mencionado Artigo, uma vez que este é específico para as vendas de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI.

c) E, no que respeita às disposições do inciso III, referem-se **APENAS** aos casos em que a venda do produto da encomenda pelas empresas de autopeças, seja feita para comerciante atacadista, varejista ou para consumidores.

(VI) A interpretação acima decorre da leitura do constante do dispositivo legal. Vejamos;

"Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se» conforme o caso» as alíquotas previstas; (...)

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;"

(VII) Assim, nos exatos termos da legislação, a alíquota zero de PIS e COFINS, para as empresas executoras de encomenda, determinada pelo §2º, não se aplica às execuções de industrializações por encomenda efetuadas pelas afiliadas da CONSULENTE a pedido e com materiais (art. 42 , inciso VI do RIPI) recebidos das montadoras.

(VIII) Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo segundo, objeto da presente CONSULTA, a redução aplica-se apenas "no caso deste artigo". Não está, a venda das auto peças para as montadoras de automóveis, ainda que em operações de execução de industrialização por encomenda, efetuada pelas empresas afiliadas à CONSULENTE, previste em NENHUMA das hipóteses do referido Artigo. Assim, não há que se falar em alíquota zero de PIS e COFINS, determinada pelo inciso 2º do Artigo 10!

(IX) Entende, por fim a CONSULENTE, que a Lei no. 11.051/2004 não provocou qualquer alteração nas alíquotas aplicáveis no caso de vendas às montadoras, sob a modalidade de "industrialização por encomenda".

(X) Isto posto, a CONSULENTE pergunta:

(XI) Está correto o entendimento adotado pela CONSULENTE?

(...)

2. Pelo exposto, não há no setor representado uma uniformidade de entendimento sobre a alíquota aplicável; **os associados da consulente entendem que as alíquotas estão reduzidas a zero e o Sindipeças (consulente) que devem ser aplicadas as alíquotas previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.** As dúvidas de interpretação consistem no fato de que os produtos resultantes da industrialização por encomenda são

19  
2002

destinados a fabricantes de veículos, e não a comerciantes varejistas ou atacadistas, ou para consumidores. Ao final, a consulente indaga se seu posicionamento está correto.

3. Este é o relatório da consulta que se passa a solucionar.

## Fundamentos

4. A Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, dispôs sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na fabricação e importação de veículos e peças nela especificados. Seu art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, assim estabeleceu:

*“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

...”

5. A industrialização por encomenda ocorre quando uma pessoa física ou jurídica realiza encomenda de um determinado produto a uma pessoa jurídica industrial e pode ou não fornecer as matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem a serem utilizados no processo industrial. Em alguns ramos de atividade é mais comum a industrialização por encomenda, e os efeitos tributários variam em função dos regimes de tributação adotados para estas atividades. É o que ocorre no caso em exame. Por meio do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabeleceu-se regras de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para alguns casos destes. Veja-se a redação do citado artigo:

*“Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:*

*I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto*

7/11/02 4

*gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;*

*II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;*

*III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;*

*IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;*

*V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e*

*(...)*

***§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero. (Redação Original)''***

5.1 Observa-se, que posteriormente, o art. 42 da Medida Provisória (MP) nº 252, de 15 de junho de 2005, alterou a redação do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004. Durante a vigência da citada MP (MP nº 252, de 2005, art. 73, II, b), o parágrafo em questão passou a ter a seguinte redação:

*“§ 2º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e de sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.”*

5.2 A vigência da MP nº 252, de 2005, teve seu termo em 13 de outubro de 2005 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2005), voltando a vigor a redação original do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004. Por fim, com a publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, seu art. 46 trouxe, além desta, outras alterações para a redação do referido artigo. Ficou assim a redação do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004:

***Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:***

*I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;*

*II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos*

códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

(...)

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)”

6. Da análise do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, temos que a aplicação do § 2º deste artigo é restrita aos casos definidos nos incisos do **caput**. Não é aplicável genericamente a qualquer caso de industrialização por encomenda. Portanto, o contribuinte somente poderia utilizar-se da alíquota zero para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na hipótese de venda dos produtos a que se referem os incisos do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004.

7. Neste caso a redução estava condicionada à aplicação do disposto na redação original do inciso III, vigente até 28 de fevereiro de 2006, no qual os produtos resultantes da encomenda deveriam ser destinados a comerciante atacadista, comerciante varejista ou consumidor. Há que se considerar ainda o lapso temporal de 1º a 13 de outubro de 2005.

8. Conforme consta dos autos da consulta, não é o caso das associadas do Sindipeças, que forneciam seus produtos para fabricantes de veículos. Portanto, não caberia, na época, a aplicação das alíquotas reduzidas, mas das alíquotas previstas no **caput** do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

9. Observe-se que, com a alteração da redação do inciso III e do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, promovidas pela Lei nº 11.196, de 2005, o fornecimento de autopeças industrializadas sob encomenda para fabricantes de veículos passou a integrar o contexto do art. 10, mas as alíquotas aplicáveis, incidentes sobre a receita bruta auferida pelo executor da encomenda, passaram a ser de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para

52  
32

a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, alíquotas estas que estão em vigor desde 1º de março de 2006.

10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil já emitiu pronunciamentos, por meio de suas unidades descentralizadas, a respeito da matéria em questão, sendo pacífico o entendimento aqui declarado. Seguem algumas transcrições:

10.1 Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Disit nº 104, de 21 de agosto de 2007:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

**INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA**

*A redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita do executor da industrialização por encomenda somente se aplica no caso de venda dos produtos relacionados nos incisos I a VI do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004.*

(...)

4. *Note-se que a aplicação do § 2º do artigo é restrita aos casos definidos nos incisos do caput. Não é aplicável genericamente a qualquer caso de industrialização por encomenda. Portanto, o contribuinte somente poderá se beneficiar da alíquota zero para o PIS/Pasep e a Cofins na hipótese de venda dos produtos a que se referem os incisos I a VI do art. 10 da Lei nº 11.051/2004.*

(...)

6. *... Não se pode entender o § 2º isoladamente, sem entender a norma estabelecida pelo artigo. ... Afastada a aplicação do caput do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, não se pode cogitar a aplicação do § 2º, que até expressamente vincula-se ao caput.*

7. *Cumprе esclarecer que a Lei nº 11.051/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de dezembro de 2004, determinou no art. 34, inciso II que o seu art. 10 produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, portanto, 1º de abril de 2005. A Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, alterou o art.10 da lei nº 11.051/2004 que atribuindo expressamente ao executor da industrialização por encomenda as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, a partir de 1º de outubro de 2005 (art. 73, II, “b”), , Essa Medida Provisória teve sua vigência encerrada em 13 de outubro de 2005, passando novamente a vigorar a alíquota zero a partir de 14 de outubro de 2005 para a fabricação por encomenda dos produtos e nas condições previstas nos incisos I a VI do art.10 da lei nº 11.051/2004, ....*

8. *A partir de 29 de fevereiro de 2006 passou a vigorar o art. 46 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que alterou a redação do inciso III e do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051/2004, ...*

9. *De tudo o que foi acima exposto, é de se esclarecer ... que, na condição de executora de industrialização por encomenda, somente*

7  
M  
AK

*poderia aplicar a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006 em relação à receita bruta da venda de produtos cuja classificação estivesse entre as constantes nos incisos I a VI do art. 10, da Lei nº 11.051/2004.*

(...)"

10.2 Solução de Consulta SRRF/10ªRF/Disit nº 47, de 16 de março de 2006:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA.*

*A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita do executor da industrialização por encomenda somente se aplica no caso de venda dos produtos relacionados nos incisos I a VI do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004.*

(...)

3. *Note-se que a aplicação do artigo é restrita aos casos definidos nos incisos do caput. Não é aplicável genericamente a qualquer caso de industrialização por encomenda. Portanto, a consultante somente poderá se beneficiar da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses de venda dos produtos a que se referem os incisos I a VI do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004.*

(...)

5. *Cumpra esclarecer, na oportunidade, que, desde 1º de abril de 2005, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante da industrialização dos produtos, aplicam-se as alíquotas diferenciadas, nos termos do art. 10 Lei nº 11.051, de 2004. Houve alteração relevante decorrente da nova redação dada ao § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, pelo art. 42 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, que atribuiu ao executor da industrialização por encomenda a alíquota de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, a partir de 1º de outubro de 2005 (art. 73, II, "b"). Essa Medida Provisória teve sua vigência encerrada em 13 de outubro de 2005, passando novamente a vigorar a alíquota zero a partir de 14 de outubro de 2005. Com o advento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ficou estabelecido que as novas alíquotas (1,65% em relação à contribuição para o PIS/Pasep e 7,6% em relação à Cofins) incidiriam a partir de 1º de março de 2006 (art. 132, V, "b", da Lei 11.196, de 2005). Desta forma, estiveram reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006.*

(...)"

10.3 Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 314, de 13 de outubro de 2005:

*“Ementa: ...*

*À luz da MP nº 252/2005, a receita do executor da industrialização por encomenda das autopeças dos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, destinada tanto a comerciante atacadista, varejista ou consumidor quanto a fabricante de veículos e máquinas referidos no art. 1º da Lei nº 10.485/2004 ou das autopeças referidas nos anexos I e II da mesma lei, está sujeita à alíquota de 1,65%. ...*

*7. Note-se que a aplicação do artigo é restrita aos casos definidos nos incisos do caput. Não é aplicável genericamente a qualquer caso de industrialização por encomenda. Cabe, portanto, um exame quanto a se o caso do consulente se enquadra em algum desses incisos.*

*(...)*

*9. Os casos do inciso III tratam de vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores de autopeças. ...*

*(...)*

*11. Desta forma, somente teria direito à alíquota zero a receita proveniente da industrialização sob encomenda que correspondesse às autopeças dirigidas a comerciantes atacadistas ou varejistas e consumidores.*

*12. Todavia, os dispositivos acima mencionados sofreram alteração pelo art. 42 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. Esta alargou a incidência da hipótese do inciso III para incluir toda a receita proveniente da industrialização sob encomenda das autopeças dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, tanto para os fabricantes de veículos e de autopeças, como para comerciantes atacadistas ou varejistas e consumidores. Ao mesmo tempo, a MP atribuiu ao executante da industrialização por encomenda a alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente para o PIS/Pasep e para a Cofins. ...*

*(...)*

*13. Como se vê, a MP nº 252/2005 passou a incluir a industrialização por encomenda realizada pelo consulente, que é a que se destina às fábricas de veículos. Todavia, a alíquota atribuída ao PIS/Pasep e à Cofins deixou de ser zero, a partir da produção de efeitos da MP, que, consoante o art. 73, II, “b”, em relação a essa matéria, foi o dia 1º de outubro de 2005.”*


## Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo executante da encomenda, redução esta estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, vigente nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, não se aplica



aos casos em que os produtos, relacionados no inciso III do **caput** do mesmo artigo, sejam destinados a fabricante de veículos.

À consideração do Coordenador da Cotex.

  
RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Direi


De acordo, Propõe-se o encaminhamento deste processo à Disit da SRRF da 8ª Região Fiscal, a fim de cientificar à consultante e para as demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

  
JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit